



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

Autos nº: 0724894-33.2021.8.02.0001

Ação: Ação Popular

Autor: José da Silva Moura Neto, registrado civilmente como José da Silva Moura Neto

Réu e Litisconsorte Passivo: Estado de Alagoas e outro

DECISÃO

I. Relatório

JOSÉ DA SILVA MOURA NETO, qualificado na inicial, em causa própria, ajuizou **ação popular** em face do ESTADO DE ALAGOAS, do SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO (FABRÍCIO MARQUES SANTOS), do CEBRASPE e de WILLAMYS DIAS SOARES, igualmente qualificados, tendo por **objeto**:

[1] a **título de liminar**, a **suspensão** do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas *até decisão de mérito*; e

[2] a **título de principal**:

[2.1] a **anulação** do resultado final da prova objetiva do concurso público de soldado combatente da Polícia Militar de Alagoas, e como consequência disso, seja **determinada** a rescisão do contrato entabulado entre o Estado de Alagoas e o CEBRASPE caso os fatos narrados na exordial ensejem a rescisão do contrato (caso a fraude seja comprovada); **ou, alternativamente**

[2.2] a **declaração** de nulidade do resultado final da prova objetiva do concurso público de soldado combatente da Polícia Militar de Alagoas, e como consequência disso, seja determinada ao 2º Requerido, CEBRASPE, que **reaplique** as provas do concurso de Soldado Combatente da Polícia Militar de Alagoas; e

[2.3] a **condenação** do réu CEBRASPE a pagar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a título de danos morais coletivos.

Na **petição inicial**, em síntese, o autor:

c. indicou que:

c.1.o ato impugnado seria a omissão lesiva ao patrimônio público e a moralidade administrativa, decorrente da inércia do réu CEBRASPE em permitir a violação do sigilo das provas do concurso público e compras de gabaritos; e

c.2.busca da melhora do quadro de segurança pública, principalmente “para EVITAR QUE CRIMINOSOS façam parte dos quadros da



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

PM-AL”.

d. alegou que (matéria fática):

d.1.em 17.5.2021 o réu Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas tornou pública a realização do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, cuja escolaridade mínima exigida para o cargo foi nível médio completo;

d.2.em 10.9.2021 o mesmo réu tornou público o resultado final das provas objetivas realização de concurso público, sendo que a partir daí *“descortinou se a existência de esquema de venda de gabaritos que, diga-se de passagem, vinha sendo denunciado há muito tempo por candidatos do certame”*;

d.3.também em 10.9.2021 “o Batalhão de Polícia de Guarda (BPGd) foi apurar denúncia de volume de som abusivo no bairro de Santa Lúcia, sendo réu WILLAMYS DIAS SOARES preso após ter desacatado e desobedecido a PM que lhe pedira para desligar o som;

d.4.na abordagem o réu WILLAMYS DIAS SOARES apresentou-se como um dos candidato aprovados no concurso e em seu depoimento à polícia admitiu estar comemorando o resultado da prova, seu e o de uma parente;

d.5.o antedito réu o foi aprovado nas primeiras colocações do certame, com 100 (cem) pontos de pontuação final, o que causou estranheza porque: (1) não preenche os requisitos do certame - escolaridade de nível médio completo -, porque somente tem a 4ª série do Ensino Fundamental; (2) tem histórico delitivo de 7 prisões, constando processos no ESAJ [*“0721165-67.2019.8.02.0001 (art. 180, caput do CPB); 0714116-72.2019.8.02.0001 (art. 14, Lei 10.286/2003) 0701868-11.2017.8.02.0077 (art. 28, Lei 11.343/2006)”*]; e (3) *“marcou no cartão de respostas 100 (cem) itens e acertou TODOS eles, sendo que deixou 20 (vinte) itens em branco para, ao que parece, disfarçar o esquema fraudulento que vem sendo apurado pela Secretaria de Segurança Pública de Alagoas”*.

d.6.a Secretaria de Segurança Pública, após denúncias, determinou a instauração de procedimento investigatório para apurar as irregularidades;

d.7.diversos sítios eletrônicos e canais de youtube da imprensa, divulgaram a suspeita de que, *“pelo menos, 150 (cento e cinquenta) pessoas teriam sido beneficiadas pelo esquema fraudulento”*;



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

e. apresentou como fundamentos jurídicos:

e.1. amparo no art. 5º, LXXIII, da CF/1988;

e.2. ofensa aos artigos 2º, 3º e 94, incisos III, V e VI, da Lei Estadual nº 7.858/2016 (que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas);

e.3. ofensa aos princípios da competitividade, da probidade e da moralidade administrativa.

O autor ainda requereu, com base no art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, que os réus CEBRASPE e ESTADO DE ALAGOAS prestem as seguintes informações:

- ? “O número de candidatos que obteve o score de 100% de acertos das questões marcadas? (No caso em apreço, o beneficiário do ato omissivo marcou 100 questões e acertou as 100, sendo que deixou 20 em branco);
- ? O Estado de Alagoas junte a cópia integral do Inquérito Policial de WILLAMYS DIAS SOARES relativo ao Boletim de Ocorrência lavrado entre os dias 10 e 12 de setembro de 2021 ?
- ? A oitiva em juízo dos policiais militares que conduziram WILLAMYS DIAS SOARES no flagrante realizado em 10 de setembro de 2021?
- ? Seja determinado ao CEBRASPE e ao Estado de Alagoas que juntem a cópia integral do contrato do concurso público do certame regido pelo EDITAL Nº01 -PM-AL.”

Junto à petição inicial foram acostados documentos.

O processo foi distribuído por sorteio para a 31ª Vara Cível da Capital, no fluxo da Fazenda Pública Estadual.

Após o autor peticionou indicando vídeo do youtube com entrevista do Policial Militar que deteve o réu beneficiário do alegado ato lesivo, e reiterando o pedido de liminar.

II. Fundamentação.

II. 1. Análise dos requisitos da inicial

A princípio visualizo a presença dos requisitos da inicial, tendo o autor feito também prova da sua condição de cidadão com a juntada de cópia de seu e-título eleitoral (fl. 15), obedecendo ao comando do art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (que dispõe sobre a ação



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

popular).

“Art. 1º [...]

[...]

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.”

II. 2. Análise do pedido de liminar

O autor pleiteia, a título de **liminar**, a **suspensão** do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas até decisão de mérito.

Compulsando os autos, observo que o autor fez a juntada dos seguintes documentos:

- ? Edital de abertura do concurso - fls. 39-87;
- ? Edital com o resultado final nas provas objetivas e do resultado provisório na prova discursiva para o cargo 1 (Oficial Combatente) e resultado final nas provas objetivas para o cargo 2 (Soldado Combatente) - fls. 88-108;
- ? documentos de TCO e posterior autos do Juizado criminal em desfavor do réu Willamys Dias Soares por acusação de delitos de resistência e uso de drogas em 2017.

Pois bem. A tese do autor baseia-se no fato de o réu, Willamys Dias Soares, ter sido aprovado nas primeiras colocações relativas ao resultado das provas objetivas do concurso, acertando os 100 itens marcados no cartão de resposta da prova objetiva, só deixando 20 em branco, mesmo só possuindo a 4ª série do ensino fundamental, isto é, com escolaridade mínima abaixo da exigida (ensino médio completo), além de possui processos criminais em seu desfavor.

Segundo observo do edital de abertura - fls. 39-87 - o concurso terá as seguintes etapas:

- “1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes etapas:
- a) **provas objetivas**, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
 - b) **prova discursiva**, de caráter eliminatório e classificatório, somente para o cargo de Oficial Combatente, de responsabilidade do Cebraspe;
 - c) **teste de aptidão física**, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PMAL;
 - d) **avaliação médica das condições de saúde física e mental**, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
 - e) **avaliação psicológica**, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
 - f) **comprovação documental e investigação social**, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PMAL;
 - g) **exame toxicológico**, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe.”



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

Os requisitos para o cargo de Soldado combatente previstos no edital são:

2.2 CARGO 2: SOLDADO COMBATENTE

2.2.1 REQUISITO: na data prevista para a matrícula no Curso de Formação, **ter concluído a última série do ensino médio ou equivalente**, com certificado de conclusão ou equivalente, devidamente registrado e reconhecido pela Secretaria de Educação ou por outro órgão competente.

A prova objetiva possuía a seguinte divisão: (P1) Conhecimentos básicos - 50 itens; e (P2) Conhecimentos específicos - 70 itens

O Edital com o resultado final nas provas objetivas e do resultado provisório na prova discursiva para o cargo 1 (Oficial Combatente) e resultado final nas provas objetivas para o cargo 2 (Soldado Combatente) - fls. 88-108 apresentou as seguintes disposições e notas do réu Willamys Dias Soares:

“2 DO RESULTADO FINAL NAS PROVAS OBJETIVAS PARA O CARGO 2: SOLDADO COMBATENTE

1.1 **Resultado final nas provas objetivas, na seguinte ordem:** número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos básicos (P1), número de acertos na prova objetiva de conhecimentos básicos (P1), nota final na prova de conhecimentos específicos (P2), número de acertos na prova de conhecimentos específicos (P2) e nota final nas provas objetivas.

[...]

10002970, **Willamys Dias Soares**, 44.00, 47, 56.00, 63, **100.00**”.

Para melhor visualizar o resultado do autor abaixo apresento em forma mais didática:

- Número de inscrição: 10002970
- Nome do candidato em ordem alfabética: **Willamys Dias Soares**
- Nota final na prova objetiva de conhecimentos básicos (P1): **44.00**
- Número de acertos na prova objetiva de conhecimentos básicos (P1): **47**
- Nota final na prova de conhecimentos específicos (P2): **56.00**
- Número de acertos na prova de conhecimentos específicos (P2): **63**
- Nota final nas provas objetivas: **100.00**

Pois bem. Em relação ao desempenho do réu nas provas objetivas, constato que o mesmo acertou 47 itens de 50 na prova objetiva de conhecimentos básicos (P1) e 63 de 70 na prova de conhecimentos específicos (P2). Trata-se, realmente, de um percentual alto, o que torna razoável a suspeita do autor.

Analisando os autos, observo que, na inicial, o autor indica que no boletim de ocorrência policial de 7.10.2017 o campo grau de instrução está constando como “4”. Já no TCO, desta mesma data (fl. 111 dos autos) consta como escolaridade “médio”. Esta situação por si só



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

já torna duvidosa a escolaridade do réu. O que também justifica a suspeita alegada pela parte autora diante da elevada nota obtida.

Quanto ao terceiro fato, a existência de histórico delitivo, em pesquisa no SAJ quanto aos números dos processos mencionados pelo autor, constatei que nos de números 0721165-67.2019.8.02.0001 e 0714116-72.2019.8.02.0001 houve o recebimento denúncias em desfavor do réu por suposta prática de certos delitos. Porém, ainda não houve julgamento. Já nos autos de nº 0701868-11.2017.8.02.0077 (decorrente de TCO por 2 delitos de menor potencial ofensivo) houve a extinção da punibilidade em face da prescrição.

Segundo noticiários, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas está investigando a suspeita de que, pelo menos, 150 pessoas teriam sido beneficiadas pelo esquema fraudulento.

O caso ganhou notoriedade, merecendo cautela na sua apreciação.

Este conjunto de fatores, associado à alegação de que mais 150 candidatas estariam envolvidos na “compra do gabarito”, é relevante sendo gravíssimo se comprovada a sua concretização.

O concurso público tem a finalidade de concretizar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia na contratação de servidores ou empregados públicos, conforme previsto no art. 37, inciso II, da CF/1988.

Art. 37. [...]

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Em havendo indícios de irregularidades - que no caso presente diz respeito a eventual vazamento prévio de gabarito - beneficiando candidatas, a sua suspensão se impõe.

A forte suspeita e a gravidade das acusações - já havendo investigação policial, segundo noticiários -, numa ponderação de valores com o dano provocado não só aos candidatas inocentes como a toda coletividade e ao Estado, entendo presente o **risco ao resultado útil do**



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

processo caso não seja deferida a suspensão do certame, conforme requerido pelo autor a título de liminar.

Este também tem sido o raciocínio da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O concurso público é instrumento constitucional para provimento definitivo de cargos públicos, amparado nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. **Havendo indícios de irregularidades** perpetradas pela administração pública municipal, como a ausência de nomeação de todo os candidatos aprovados no certame anterior e ausência de prévio estudo dos impactos orçamentários provocados pelo concurso público, **resta correta a decisão que determina a suspensão da realização das provas do certame nos autos da Ação Civil Pública, ante o justo receio de dano irreparável a toda a sociedade, em decorrência da realização do concurso sem que sejam apuradas as irregularidades apontadas.** RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018547-20.2016.8.05.0000, Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/08/2019). *Destques que faço.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. **Suficientemente demonstradas as supostas irregularidades do concurso** em questão, **nada subsiste senão manter a suspensão** do certame determinada pelo Juízo a quo, mormente porque, extraída da prova anexada aos autos os indispensáveis requisitos para a concessão da liminar, em sede de cognição não exauriente. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025286-78.2016.8.24.0000, de Papanduva, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019). *Destques que faço.*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE - **CONCURSO PÚBLICO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES - SUSPENSÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO.** 1- Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública em que se discute a validade de concurso público para provimento de cargo público" (REsp 1654968/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 16/06/2017; 2- O ato administrativo praticado sem a observância dos seus requisitos é inválido; 3- **A submissão de candidatos a concurso público de provas e títulos visa à seleção das pessoas mais bem preparadas para o exercício das funções públicas;** 4- **Eventual favorecimento a candidatos ofende o princípio constitucional do amplo acesso aos cargos e empregos públicos, bem como da isonomia e da moralidade;** 5- A Administração pode invalidar o concurso público em razão de inidoneidade. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.12.003952-6/007, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017). *Destques que faço.*

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONCURSO. DECISÃO MANTIDA. - O concurso público visa dar concretude aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia, na contratação de servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. - **Havendo indícios de irregularidade no concurso público** realizado pelo Município de Perdões, referente ao Edital nº



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

001/2015, **restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência**, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **devendo ser mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do certame** em relação à ora agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0499.16.001470-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 26/09/2017). *Destaques que faço.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACI. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A constatação de aparentes irregularidades em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Ibiraci conduz à suspensão do ato de nomeação dos candidatos classificados no certame**, à luz da presença dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não provido." (TJMG. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0297.14.001158-8/001. Rel. Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, DJe: 24/04/2015). *Destaques que faço.*

Também visualizo perigo da demora, pois a continuidade do certame implica em custos ao erário público e aos demais candidatos. Logo, em havendo conclusão acerca da irregularidade alegada, a suspensão do certame neste instante no mínimo proporciona a minimização dos danos patrimoniais.

Ademais, o impacto causado na sociedade acerca de fraudes, se comprovadas, pode ser irreparável, levando ao descrédito os concursos públicos. Não há como se permitir haver a menor margem de dúvidas quanto a lisura de um certame público.

Por fim, eventual reversibilidade da medida não traria prejuízo aos réus, eis que o concurso ainda possui várias etapas pendentes.

II. 3. Análise do pedido de informações - art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965

O autor requereu, com base no art. 1º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965, que os réus CEBRASPE e ESTADO DE ALAGOAS prestem as seguintes informações:

- (1) “O número de candidatos que obteve o score de 100% de acertos das questões marcadas? (No caso em apreço, o beneficiário do ato omissivo marcou 100 questões e acertou as 100, sendo que deixou 20 em branco);
- (2) O Estado de Alagoas junte a cópia integral do Inquérito Policial de WILLAMYS DIAS SOARES relativo ao Boletim de Ocorrência lavrado entre os dias 10 e 12 de setembro de 2021;
- (3) A oitiva em juízo dos policiais militares que conduziram WILLAMYS DIAS SOARES no flagrante realizado em 10 de



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

setembro de 2021;

- (4) Seja determinado ao CEBRASPE e ao Estado de Alagoas que juntem a cópia integral do contrato do concurso público do certame regido pelo EDITAL Nº01 -PM-AL.”

Com relação ao item 4 não visualizo, neste momento, relação com os fatos a serem analisados nesta lide.

Por fim, quanto aos itens 1, 2 e 3 deixo para avaliar quando da decisão de saneamento e de organização do processo, após a contestação dos réus, réplica do autor e manifestação do Ministério Público.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de **liminar** formulado na inicial para **determinar a suspensão do concurso público** para o provimento de vagas nos cargos de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Alagoas, *a princípio, até decisão de mérito*, **devendo os réus ESTADO DE ALAGOAS, SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO (FABRÍCIO MARQUES SANTOS) e CEBRASPE, no prazo de 2 dias úteis, adotarem as providências necessárias a fim de manter sobrestado o certame, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.**

Outrossim, **determino** as seguintes providências a serem realizadas em sequência:

[1] a **citação e intimação dos réus**, por meio eletrônico, em havendo cadastro e sendo possível, para que:

[1.1] **integrem** a relação processual;

[1.2] **cumpram** a liminar concedida; e

[1.3] no prazo de 20 dias úteis (que não é contado em dobro para o Estado, conforme art. 183, § 2º, do CPC, porque se trata de prazo previsto expressamente na lei que regula a ação popular - Lei nº 4.717/1965 - em seu art. 7º, IV), querendo: **[a] apresentem** contestação; e **[b] informem** expressamente se têm interesse em



Juízo de Direito - 31ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto
Av Juca Sampaio, 206, Barro Duro - CEP 57045-365, Fone: 4009-3760, Maceió-AL - E-mail: vcivel31@tjal.jus.br

conciliar e se pretendem produzir provas em audiência de instrução, implicando o silêncio em falta de interesse.

[2] **Decorridos** os prazos de consignados para todos os réus, proceda a Secretaria com a imediata abertura de **vista** dos autos ao **Ministério Público** por 15 dias úteis (a ser contado em dobro por força do art. 180, caput, do CPC);

A presente decisão servirá também para fins de mandado de citação/intimação, bem como de ofício, para cumprimento das determinações contidas no mesmo.

P. I. Cumpra-se.

Maceió , 15 de setembro de 2021.

Geraldo Tenório Silveira Júnior
Juiz de Direito